

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0069 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0069 / 2014

DE

25/02/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDUARDO TUMA

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 2501 do proc fls. 1
Nº 01.69 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-00069/2014

"Institui o programa Licitação Sustentável, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa Licitação Sustentável, instrumento municipal de desenvolvimento econômico e social sustentável.

Art. 2º Subordinam-se ao Programa Licitação Sustentável os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo.

Art. 3º São objetivos do Programa Licitação Sustentável:

- I – promover o desenvolvimento sustentável;
- II – proteger os ecossistemas;
- III – favorecer uma sociedade mais justa;
- IV – manter uma economia viável e equilibrada; e
- V – elevar a qualidade de vida da população.

Art. 4º Nos processos de licitação, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo poderão estabelecer margem de preferência para produtos, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais nacionais e internacionais.

§ 1º A margem de preferência referida no caput deste artigo poderá ter acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao preço de mercado, com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Nos estudos referidos no § 1º deste artigo, serão considerados:

- I – o ciclo de vida do produto, devendo o processo de extração e fabricação do produto e de descarte de matérias-primas e subprodutos dar-se sob circunstâncias justas para o meio ambiente e a sociedade;
- II – comprovação de qualidade, alto desempenho e durabilidade do bem, com a dissolução do custo no tempo, demonstrando sua viabilidade econômica;
- III – demonstração da minimização do consumo de energia e de demais processos em virtude de sua durabilidade.

§ 3º Os estudos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo serão efetuados por entidade certificada.

Art. 5º Para o fim de aquisição de bens, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo exigirão a observância dos seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

- I – bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável, conforme as NBRs 15448-1 e 15448-2, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

25 MAR 2014
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
SPG.42

DSP - 93.22 - 25/02/2014 - 15:27 - 007.7 - 1

Matéria PL 69/2014. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ...261.3...1.4...

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 02 do procl. 3
Nº 01.69 de 14
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- II – bens com certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação a seus similares;
- III – bens acondicionáveis em embalagens adequadas para o menor volume possível;
- IV – acondicionamento em material reciclado, para o fim de transporte do bem;
- IV – bens que não contenham, em concentração acima da recomendada na diretiva *Restriction of Certain Hazardous Substances* (RoHS), substâncias perigosas como mercúrio, chumbo e cádmio;
- V – fornecedores praticantes da logística reversa, em caso de bens que contenham substâncias perigosas, de acordo com os critérios da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:

- I – utilização de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos que obedeçam às classificações e às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- II – adoção de medidas que evitem o desperdício de água tratada, conforme prevê o Decreto nº 48.138, de 7 de outubro de 2003, do Estado de São Paulo;
- III – realização de programa interno de treinamento para seus empregados, nos 3 (três) primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica e água e de geração de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
- IV – separação dos resíduos recicláveis descartados e a destinação ambiental adequada para pilhas e baterias usadas ou inservíveis na fonte geradora.

Art. 7º A contratação de serviços de lavagem dos veículos do Município deverá observar a necessidade de o prestador do serviço adotar sistema de lavagem ecológica, com uso de produtos de limpeza que não agredam o meio ambiente e com mecanismos de lavagem que viabilizem, comprovadamente, economia de água.

Art. 8º Os projetos básicos e executivos para contratação de obras e serviços de engenharia serão elaborados considerando o art. 12 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação e o consumo de energia e água, bem como considerando o que segue:

- I – uso de equipamentos de climatização mecânica, bem como de novas tecnologias de resfriamento de ar que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes em que sejam indispensáveis;
- II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental e uso de sensores de presença;
- III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;
- IV – uso de energia solar, ou de outra energia limpa, para aquecimento de água;
- V – uso de sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- VI – uso de sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes;
- VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua captação, seu transporte, seu armazenamento e seu aproveitamento;
- VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados ou biodegradáveis e com reduzida necessidade de manutenção;
- IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou do serviço;

§ 1º Para fins de execução, conservação e operação das obras públicas, será priorizado o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do pros. 4
Nº 01-69-19
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

§ 2º Os instrumentos convocatórios e os contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir:
I – o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais; e
II – o fiel cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo acarretará multa.

§ 4º Para efeitos de fiscalização, todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as NBRs nos 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, da ABNT, e da Lei nº 12.305, de 2010, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 5º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Inmetro e do ISO 14000, da *International Organization for Standardization*.

§ 6º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora do certificado ISO 14000, o instrumento convocatório deverá, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

§ 7º As novas edificações de prédios públicos deverão conter, nas garagens e nos locais de estacionamento de veículos automotores, tomadas para recarregar baterias de motores movidos a energia elétrica.

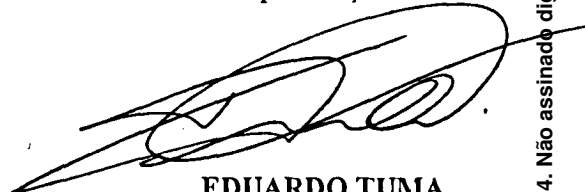
Art. 9º Sempre que possível, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo utilizarão técnicas para melhorar a eficiência total dos procedimentos de licitação e para manter os custos mínimos, dentre elas:

- I – licitação centralizada;
- II – licitação compartilhada com outras entidades públicas, por meio de consórcios intermunicipais;
- III – pregão eletrônico;
- IV – utilização de sites que centralizem informações, estudos e serviços como:
 - a) www.comprasnet.gov.br;
 - b) www.procuraplus.org;
 - c) agenda21local.com.br.

Art. 10. As aquisições que envolverem o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão ser precedidas de comprovação de procedência legal.

Art. 11. Postes e outros equipamentos destinados a suportar placas indicativas de nomes de logradouros e de sinalização de trânsito deverão ser confeccionados com material especial, entendido como ecologicamente correto, para atender aos princípios da sustentabilidade ambiental.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.


**EDUARDO TUMA
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc 5
Nº 01.69 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A Licitação Sustentável é a compra de produtos ou serviços governamentais com critérios ambientais e sociais, visando a contribuir para o desenvolvimento da sociedade em seu sentido amplo e a preservação de um meio ambiente equilibrado. Essa ação é resultado de ações articuladas no mundo todo, pois os governos estão se adequando às exigências das normatizações dos produtos para o consumo sustentável.

Essas mudanças se dão em razão de a humanidade estar experimentando uma crise ambiental sem precedentes com o aquecimento global sendo agravado pelo uso de combustíveis fósseis na produção de energia, crescimento de resíduos, entre outros, denunciando um modelo de desenvolvimento predatório. Entre tais ações, destaca-se a Reunião da Cúpula do Milênio, na qual foi aprovado um documento histórico, a Declaração do Milênio das Nações Unidas, contendo oito objetivos para serem atingidos até 2015. Entre eles, a meta nº 7: garantir a sustentabilidade ambiental.

Como consequência, surgem os programas ambientais que modificam as especificações dos produtos em função do grau de nocividade ao meio ambiente e à saúde humana, com base no seu ciclo de vida. Gerando, assim, as normas técnicas, que são barreiras técnicas não tarifárias no comércio mundial, como o *The Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals* (Sistema Harmonizado Globalmente para Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas) – GHS –, um sistema mundial para comunicação de riscos, o qual fornecerá a todos os países uma estrutura para classificar e rotular produtos químicos; e o *Registration, Evaluation, Authorization and Restriction of Chemical – Reach* –, legislação europeia que tem por objetivo assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do meio ambiente e garantir a livre circulação de substâncias químicas no mercado interno europeu.

No Brasil, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – é o órgão creditado oficialmente para promover as medições nos produtos, serviços e processos por meio da avaliação da conformidade, gerando as normas regulamentadoras. Esses programas ambientais visam também aos aspectos sociais e ao comércio justo no mercado global, mas são também restrições normativas socioambientais ao comércio internacional, pois são barreiras técnicas não tarifárias.

O mundo está se preparando para novas formas de produção e consumo responsável, baseadas nos ciclos de vida do produto para manter um planeta capaz de suprir as necessidades atuais e das gerações futuras. As normatizações vêm ao encontro dessa necessidade de mudança, sendo ferramentas essenciais, pois são pilares internacionais para determinar as condutas a serem seguidas pelos fabricantes e adotadas pela sociedade em geral e pelos governos, detentores de grande poder de compra. As compras governamentais mobilizam setores importantes da economia que se ajustam às demandas previstas nos editais de licitação.

Por crer que este Projeto de Lei tem em muito a ajudar ao meio ambiente da Cidade de São Paulo, protegendo o consumo consciente, e certo de que não carece de qualquer vício de constitucionalidade ou de legalidade, contamos com os nobres colegas Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo para vê-lo prosperar.